



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000005-43.2022.8.26.0613, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante MARCUS VINICIUS RODRIGUES, é apelado CELSO LUIZ VIOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35526

Apelação nº 1000005-43.2022.8.26.0613

Apelante: Marcus Vinicius Rodrigues

Apelado: Celso Luiz Violin

Comarca: Casa Branca

Juiz Sentenciante: Tiago Henrique Grigorini

Apelação. Adjudicação compulsória. Condenação do assistente simples ao pagamento dos honorários advocatícios. Reforma que se impõe. Nos termos do art. 94 do CPC, não é cabível a condenação do assistente simples em honorários sucumbenciais. Recurso provido.

CELSON LUIS VIOLIN promoveu, inicialmente, pedido em tutela provisória de urgência em caráter antecedente contra MARCO AURÉLIO ALEIXO E OUTROS, alegando, em breve síntese, que, no ano de 2014 adquiriu o imóvel descrito na exordial, por contrato de venda e compra firmado com Ricardo Januário e Andréa Cristina Alexandre, os quais, por sua vez, haviam adquirido o imóvel no ano de 2007, também, por contrato de venda e compra firmado com os ora requeridos, então herdeiros, tendo estes se comprometido a proceder a transferência definitiva do imóvel para o nome dos compradores após o término do arrolamento de bens. Contudo, através de arrolamento extrajudicial, os vendedores, ignorando a venda do bem, doaram o imóvel na totalidade para o herdeiro MARCOS AURÉLIO ALEIXO, ora requerido. Além disso, o requerido Marcos, ignorando o fato de já ter vendido o imóvel, conforme contrato assinado, inclusive, por ele e demais herdeiros, ainda tentou revender para terceiro, em prejuízo do ora autor, então adquirente de boa-fé, mesmo após o autor tê-lo notificado a cumprir a obrigação do contrato

originário. Assim, em tutela cautelar antecedente, o autor requereu a averbação da indisponibilidade do bem junto a matrícula do imóvel, objeto dos autos.

A tutela cautelar antecedente foi deferida (p. 53/55), determinando-se a averbação da existência da presente demanda, e bloqueio da matrícula do imóvel até deliberação em contrário.

Às p. 68/77 o autor apresentou o pedido principal de adjudicação compulsória do imóvel, ou, subsidiariamente a usucapião e indenização por perdas e danos.

A ação foi julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 279/287, para ADJUDICAR em favor do autor *o imóvel objeto do litígio matriculado sob o n 5.197, do Cartório de Registro de Imóveis local, valendo a presente sentença como documento hábil para posterior registro, com fundamento nos artigos 1418, do C.C. e artigo 497, do C.P.C, cancelando-se a indisponibilidade do imóvel, em razão da adjudicação determinada nesta sentença. E, “pela causalidade e sucumbência, arcará a parte requerida, no caso o Dr. Marcus Vinicius Rodrigues, substituto processual nos termos do Parágrafo Único do artigo 121 do CPC, exclusivamente, com as custas e despesas processuais, bem como, a verba honorária do advogado do requerente, fixados em 10% sobre o valor da causa.”*

O terceiro interessado, Marcus Vinicius Rodrigues, interpôs recurso de apelação, impugnando sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Quanto ao mérito, afirma que houve, sim, pagamento das despesas, conforme recibo assinado pelo vendedor Marco Aurélio, com reconhecimento de firma por autenticidade. Pede a reforma da sentença, para eximir sua responsabilidade de arcar com as custas e honorários de sucumbência.

O recurso foi processado e contrariado.

É o relatório.

O apelo merece ser provido.

Em atenção ao princípio da duração razoável do processo, conheço do recurso. O recolhimento da taxa judiciária referente ao preparo da apelação, deverá ser efetuado nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que deverá ser observado pelo Juízo de Primeiro Grau.

Ajuizou o autor-apelado ação, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel descrito nos autos, por haver firmado, em 2014, contrato de compra e venda com Ricardo Januário e Andréa Cristina Alexandre; estes adquiriram referido bem em 2007, também por contrato de compra e venda firmado com os réus, então herdeiros.

O autor ressaltou que os réus haviam se comprometido a transferir o imóvel aos compradores após conclusão do arrolamento. Contudo, ignorando a venda do bem, doaram o imóvel para o herdeiro MARCOS AURÉLIO ALEIXO (também réu), que tentou revender o bem para o advogado Dr. Marcus Vinícius Rodrigues, ora apelante.

O apelante apresentou contestação (fls. 160/171), qualificando-se como terceiro interessado (assistente simples), explicando haver adquirido, por escritura pública de venda e compra, o imóvel objeto dos autos.

Considerada a qualificação da assistência atribuída pela sentença monocrática, e aceita pelas partes, tem-se que o apelante

manifestou-se no processo de forma secundária e voluntária, auxiliando os réus, não possuindo relação direta com o autor.

E, em razão da revelia dos assistidos, o apelante passou a ser considerado seu *substituto processual* (art. 121, parágrafo único do CPC), apresentando contestação com o fito, logicamente, de auxiliar os assistidos.

Tal aspecto não autoriza a condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios. Pois, nos termos do art. 94 do CPC, *se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.*

Conferir precedentes deste Tribunal:

“Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento da sentença proferida em embargos à execução. Honorários advocatícios de sucumbência. Ilegitimidade passiva do terceiro interessado. Terceiro equiparado a assistente simples. Figura jurídica que não compõe a relação jurídica litigiosa e não se confunde com a parte auxiliada. Posição de vencedor ou de vencido que a ele não se aplica. Impossibilidade de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Inteligência dos arts. 121 e 122, além dos arts. 85, caput, e, sobretudo, do art. 94, todos do CPC. Sentença que se limitou a atribuir essa obrigação aos embargantes. Impugnação procedente. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22354938820218260000 SP 2235493-88.2021.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 14/12/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2021)

Dessa forma, considerada a modalidade da atuação do apelante, como assistente simples, não é cabível sua condenação em honorários sucumbenciais, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença nessa parte, com a condenação dos réus ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JUNIOR

Relator